



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 130.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
A 1.ª série	NKz 13.500.00
A 2.ª série	NKz 10.500.00
A 3.ª série	NKz 6.000.00
As três séries.	NKz 30.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 130.00, e para a 3.ª série NKz 240.00 acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

AVISO AOS ASSINANTES

Todos os assinantes do «Diário da República» que desejem renovar as suas assinaturas para o próximo ano, deverão remeter a importância respectiva, até 30 de Novembro impreterivelmente, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Devem também indicar a esta imprensa, o endereço completo incluindo o número da Caixa Postal e se pretendem que o mesmo seja enviado por via aérea ou via normal.

Decreto n.º 59/91:

Estabelece, para os trabalhadores das empresas estatais, privadas, mistas e conjuntas, a tabela de salários mínimos obrigatórios. — Revoga os artigos 1.º a 4.º do Decreto n.º 44/89, de 5 de Agosto, bem como o artigo 1.º do Decreto n.º 25/90, de 28 de Setembro.

COMISSÃO PERMANENTE
DA ASSEMBLEIA DO POVO

Rectificação

Por ter saído inexacto no *Diário da República* n.º 38, 1.ª série, de 12 de Setembro de 1991, na 2.ª linha do Sumário, na 5.ª linha a começar do texto e na 1.ª linha do artigo 1.º, ambas da Lei n.º 27/91, de 12 de Setembro, que deu nova redacção ao n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto, que regula as actividades petrolíferas, assim se rectifica, onde se lê: «26 Agosto», deve ler-se: «26 de Agosto», onde se lê: «estrangeiras», deve ler-se: «estrangeiras».

SUMARIO

Comissão Permanente
da Assembleia do Povo

Rectificação:

A Lei n.º 27/91, de 12 de Setembro, que deu nova redacção ao n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto, que regula as actividades petrolíferas.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 56/91:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto neste decreto, nomeadamente o Decreto n.º 11/88, de 28 de Maio.

Decreto n.º 57/91:

Aprova a tabela salarial para os trabalhadores da Administração Pública e das Entidades Equiparadas. — Revoga os Decretos executivos conjuntos n.ºs 25/90, de 28 de Setembro e 26-B/89, de 12 de Agosto.

Decreto n.º 58/91:

Nomeia para o cargo de Administrador por parte do Estado na Fina Petróleos, o Engenheiro Carlos José Martins Amaral.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 56/91

de 4 de Outubro

A recuperação económica e o progresso social do País não se poderão verificar se a agricultura, sector que ocupa a faixa largamente maioritária da população activa, não conhecer ela própria um acelerado desenvolvimento.

Decreto n.º 58/91

de 4 de Outubro

Considerando que o Camarada Aristides Pereira dos Santos Van-Dúinem, foi nomeado Embaixador Plenipotenciário da República Popular de Angola na República do Zimbábwe;

Considerando que o mesmo foi exonerado do cargo de Administrador por parte do Estado junto da Fina Petróleos de Angola, deixando vago um dos lugares de Administrador que o Estado detém nesta empresa;

Tendo em conta o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40833, de 29 de Outubro de 1956, conjugado com a alínea e) do artigo 1.º do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto n.º 16/89, de 13 de Maio do Conselho de Ministros.

Nos termos da alínea b) do artigo 67.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É nomeado para o cargo de Administrador por parte do Estado na Fina Petróleos, o Engenheiro Carlos José Martins Amaral.

Art. 2.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Outubro de 1991.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 59/91

de 4 de Outubro

As medidas de política económica previstas no Programa de Acção do Governo procuram caminhar para a flexibilização da política salarial, a fim de encorajar e promover o desenvolvimento e a utilização dos processos de negociação colectiva com vista a regular, por este meio, as condições de trabalho.

Nesta conformidade, pretende-se utilizar o salário, não só como meio de obtenção de rendimentos pelos trabalhadores mas também, como instrumento que assegure o crescimento da produtividade, com vista a rentabilizar as empresas e por outro lado estimular os trabalhadores.

Constituindo o salário um elemento dinâmico das relações de trabalho, por ser um dos mais afectados pelas alterações económicas e sociais, o Governo me-

dante este diploma procede a actualização da tabela de salários mínimos obrigatórios, para atenuar os efeitos verificados no aumento do custo de vida.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Tabela de Salários Mínimos Obrigatórios)

É estabelecida, para os trabalhadores das empresas estatais, privadas, mistas e conjuntas, a tabela de salários mínimos obrigatórios, anexo ao presente decreto, fazendo dele parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Aumento de salários)

1. Os salários constantes da tabela a que se refere o artigo anterior, poderão ser objecto de aumentos, através dum processo de negociação colectiva entre os representantes dos trabalhadores e dos empregadores.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, do Decreto n.º 44/89, de 5 de Agosto, nenhum aumento salarial deverá exceder 100% do salário mínimo, ora estabelecido.

ARTIGO 3.º

(Norma revogatória)

São revogados os artigos 1.º a 4.º do Decreto n.º 44/89, de 5 de Agosto, bem como o artigo 1.º do Decreto n.º 25/90, de 28 de Setembro.

ARTIGO 4.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas pelo Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social ou pelo Ministro das Finanças, consoante a matéria em causa.

ARTIGO 5.º

Este diploma entra em vigor a partir de 1 de Agosto de 1991.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Outubro de 1991.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.